



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019
Arquimedes Auto nº 2017/2647578

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista, doravante designada **COMPROMITENTE**, e a PADARIA CHARLITON DE SOUSA CABRAL, nome fantasia “MARAPÃO”, CNPJ nº 28.035.304/0001-03, localizada na Travessa 83, nº 02, CEP 53.441-321, Maranguape I, Paulista, representado por seu proprietário [REDACTED], [REDACTED], RG nº [REDACTED] SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, bem como a Vigilância Sanitária de Paulista, representada pela Sra. Edleuza Maria de Jesus, doravante denominada **INTERVENIENTE**, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 052/2017 – Arquimedes auto nº 2017/2647578, instaurado para apurar irregularidades no funcionamento e ausência de licenças do estabelecimento Panificadora Ki Delícia, atualmente designado como Marapão, fato constatado em fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, bem como que as instalações posteriormente foram adquiridas pelo **COMPROMISSÁRIO**, dando continuidade ao exercício da atividade de fabricação de produto de panificação industrial;

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

CONSIDERANDO que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

CONSIDERANDO que o fornecedor imediato de produtos in natura é, em regra, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que recente fiscalização ao estabelecimento COMPROMISSÁRIO, empreendida pela Vigilância Sanitária de Paulista/PE identificou irregularidades estruturais e documentais, sendo expedido Termo de Notificação e fixado prazo para a regularização;

CONSIDERANDO as informações prestadas em audiência pela Vigilância Sanitária, bem como a documentação apresentada pelo COMPROMISSÁRIO;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a produção e comercialização de alimentos no Município do Paulista, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas com, fulcro no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete a adequar as suas instalações e os seus procedimentos internos às condições sanitárias exigidas pelas normas regulamentares aplicáveis, notadamente no que tange às irregularidades verificadas nas fiscalizações empreendidas pela Vigilância Sanitária de Paulista;

1.2 O COMPROMISSÁRIO se compromete a manter as licenças necessárias às suas atividades rigorosamente em dia;

1.3 O COMPROMISSÁRIO se compromete a informar clara e ostensivamente aos consumidores a respeito da data de vencimento dos produtos comercializados, abstenendo-se de utilizá-los e vendê-los quando já estiverem fora do prazo de validade;

1.4 O COMPROMISSÁRIO se compromete a realizar periodicamente a desinfecção de insetos e roedores em seu estabelecimento, de modo a garantir a ausência de tais vetores em sua loja;

1.5 O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender integralmente as normas cabíveis às suas atividades, sejam elas oriundas do Código de Defesa do Consumidor ou emanadas de quaisquer órgãos com jurisdição no Estado de Pernambuco e atribuição de defesa do consumidor e/ou de manutenção e fiscalização de condições de segurança e higiene em estabelecimentos comerciais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

1.6 O COMPROMISSÁRIO se compromete a não manter expostas, nem oferecer de qualquer forma ou por qualquer meio aos consumidores, quaisquer mercadorias impróprias ao consumo;

1.7 O COMPROMISSÁRIO se compromete a descartar e de nenhuma forma destinar a consumo humano, direta ou indiretamente, qualquer produto que esteja fora do prazo de validade e/ou impróprio para o consumo;

1.8 O COMPROMISSÁRIO se compromete, até o dia 11/02/2019, a apresentar ao COMPROMITENTE cópia do Certificado de Controle de Pragas válido, bem como Nota fiscal dos extintores e/ou de recarga atuais;

1.9 O COMPROMISSÁRIO se compromete, até o dia 01/04/2019, a apresentar ao COMPROMITENTE o protocolo de Alvará de Localização e Funcionamento junto ao município e o protocolo de requerimento de Alvarás e licenças junto à Vigilância Sanitária Municipal;

1.10 O COMPROMISSÁRIO se compromete, até o dia 03/06/2019, a apresentar ao COMPROMITENTE o Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária Municipal e alvará de localização e funcionamento da Prefeitura Municipal;

1.11 O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que os prazos constantes nas cláusulas anteriores não impedem a adoção de medidas necessárias pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e Vigilância Sanitária em caso de risco sanitário constatado, a qualquer tempo, decorrentes de suas atribuições;

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pelo COMPROMISSÁRIO importará no pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a cada cláusula descumprida, comprovado por auto de infração lavrado pela Vigilância Sanitária, PROCON ou diligência do Ministério Público. Os valores das multas decorrentes do descumprimento das cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta serão pagos/revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, conforme o art. 13 da Lei n. 7.347/85, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime O COMPROMISSÁRIO a dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

3.3 A vigilância Sanitária Municipal de Paulista como órgão INTERVENIENTE, compromete-se a proceder fiscalização para constatar o cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, bem como adotar as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

caso de constatação de irregularidades, informando-as no prazo de 10 dias ao Ministério Público;

CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 4 (quatro) vias de igual teor.

Paulista/PE, 22 de janeiro de 2019.

Elisa Cadore Foletto
Promotora de Justiça

Padaria Marapão
representado pelo Sr. [REDACTED]
Compromissário

Edleuza Maria de Jesus
Representante da Vigilância Sanitária de Paulista/PE